



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Mandado de Segurança Criminal nº. 1008619-55.2021.8.11.0042 - PJE

-
-
-
-

VISTO.

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRADE PARTICIPAÇÕES LTDA., no qual se insurge contra *“inquérito policial que bloqueou vultosa quantia de empresa investigada, que aluga sua sede do impetrante.”*

Sustenta a impetração, em síntese, na ocorrência de relação comercial entre a empresa Impetrante com a pessoa Jurídica Centro Universitário Poliensino Ltda – ME, consistente na locação do imóvel comercial situado na Avenida Dom Bosco, 1633, onde se estabelece a sede da empresa Poliensino, alvo da Operação “ZIRCÔNIA”.



Aduz que após a deflagração da referida Operação policial, teria havido o bloqueio de contas bancárias, o que teria gerado dano colateral a terceiro de boa-fé, evidenciado pelo não pagamento dos alugueres devidos pela locação do imóvel, o que não poderia ocorrer diante da sua natureza alimentar.

Prossegue dispondo que o bloqueio realizado acabou por comprometer o rendimento da empresa Impetrante, incorrendo, inclusive, no comprometimento do tratamento de saúde de seu sócio majoritário, impossibilitando-o de arcar com os custos de seu plano de saúde.

Aponta que o direito líquido e certo que o ora paciente teria ferido estaria estabelecido em seu direito de receber mensalmente a quantia referente aos alugueres, que se encontraria obstruído pela ação do Estado.

Nesse cenário, requer, em sede de liminar, a manutenção do recebimento dos alugueres à ANDRADE PARTICIPAÇÕES LTDA, com a expedição por este Juízo de guia de levantamento no valor de 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) referente ao mês de maio/2021, bem como a cada mês que perdurarem os bloqueios do investigado ou quanto for necessário e, no mérito, a concessão de segurança para confirmar o pedido de liminar eventualmente deferido.

É o relatório.

Decido.

O presente Mandado de Segurança se volta, a bem da verdade, contra ato em tese praticado por esta Magistrada, titular do Juízo da 7ª Vara Criminal de



Cuiabá/MT – Juiz 02, nos autos de nº 1004384-45.2021.8.11.0042.

Versam os referidos autos acerca de Representação Policial Sigilosa, onde houve a Decretação de Medidas Assecuratórias Criminais no interesse do Inquérito Policial nº 06/2019/GAECO/MT, dentre as quais constou a determinação para realização de Bloqueio de Valores existentes em conta corrente até o limite de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), visando assegurar o ressarcimento das vítimas.

Apuram-se, na origem, supostas práticas dos delitos previstos nos art. 171, 297 e 304 do Código Penal e art. 2º da Lei 12.850/13, tratando-se, em tese, de grupo criminoso articulado estabelecido para prática infrações criminais por meio de Instituições de Ensino, “MC EDUCACIONAL”, “POLIEDUCA BRASIL” e “FACULDADE POLIENSINO”.

O bloqueio da conta bancária de titularidade da pessoa jurídica I E P Instituto Educacional Polieduca Brasil Ltda – CNPJ 26.134.455/0001-93 foi autorizado por decisão judicial deste Juízo em 26.05.2021, eis que teria sido utilizada em esquema criminoso que resultou em prejuízo estipulado em R\$ 910.000,00.

Neste aspecto, a Impetrante se insurge contra a decisão judicial ao argumento de que teria lhe ferido o direito líquido e certo de receber pelos alugueres do prédio onde se estabelece a Instituição de Ensino, alegando que a determinação de bloqueio de valores existentes em conta corrente ocasionou o inadimplemento da mensalidade referente o mês de maio/2021, bem como as demais parcelas vincendas, requerendo, portanto, a liberação em seu favor de valor equivalente ao devido pela Instituição de Ensino.



Com efeito, verifica-se que a medida de sequestro determinada por este Juízo atingiu quantia ínfima existente em conta corrente da empresa locatária (R\$ 96,27 – noventa e seis reais e vinte e sete centavos), não havendo, portanto, em que se falar em prejuízo sofrido pelo impetrando, haja vista o valor do aluguel indicado, muito superior ao valor constritado.

Com efeito, verifica-se a inadequação da impetração do *mandamus* neste Juízo sob a justificativa de suposto ato coator praticado pelo Ministério Público do Estado, razão pela qual INDEFIRO LIMINARMENTE a impetração do MANDADO DE SEGURANÇA eis que ausentes as condições para a sua tramitação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe.

Às Providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 25 de junho de 2021.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito



